ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Coordenação de Políticas de Promoção da Equidade em Saúde

Nota Técnica nº 3/SES/SAPS-CPPES/2018

PROCESSO Nº 1320.01.0015870/2018-63

ASSUNTO: Orientações sobre o atendimento da população de imigrantes, refugiados e apátridas nos serviços públicos de atenção primária à saúde do estado de Minas Gerais sem obrigatoriedade do comprovante de endereço e do documento de identificação.

As migrações são um fenômeno humano que se intensificam no mundo globalizado. Esses fenômenos ocorrem devido a causas diversas como procuras voluntárias por melhores condições de vida e trabalho, questões ambientais, conflitos políticos, conflitos armados, perseguições ou violação de direitos humanos. Suas causas traduzem aspectos sociais, culturais, econômicos e jurídicos complexos. De acordo com estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2015) o Brasil está inserido nesse contexto com aproximadamente 1,5 milhões de imigrantes, de acordo com a Organização Internacional para Migrações (OIM). Somente no âmbito do refúgio, o número total de solicitações entre 2010 e 2013 foi de 566 para 5.882 pedidos, ou seja, um aumento de 930%. Até outubro de 2014, já haviam sido contabilizadas outras 8.302 solicitações.

Dentro do fenômeno migratório existem diferenças e semelhanças entre apátridas, refugiados e imigrantes. De acordo com a Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 que dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante. Considera-se

> II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;
>
> VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

A lei também contempla refugiados, de acordo com o Art. 2º.

> Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

Refugiados são pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores em relação às perseguições de origem política, ou que envolvem perseguições de cunho religioso, racista ou descriminação em relação à orientação sexual. Também como o agravamento de conflitos armados e de violações aos direitos humanos.

Essas populações que vêm crescendo principalmente no último período no país e no estado de Minas Gerais, vide Diagnóstico sobre Migração e Refúgio em Minas Gerais (Sedpac, 2018), encontram barreiras de acesso ao SUS devido à desinformação sobre a gratuidade do Sistema Único de Saúde e pela dificuldade de apresentarem os documentos de identidade e comprovação de endereço fixo para solicitação do cartão SUS. De acordo com as entrevistas dos imigrantes haitianos presente no referido Diagnóstico, 82.7% desconheciam o direito a assistência em saúde ofertada aos brasileiros, o que demonstra problemas no alcance de um dos princípios do SUS; a universalidade.

Conforme estabelecido no Art. 196 da Constituição Federal de 1988:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário ás ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

De acordo com Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017:

> Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:
>
> [...]
>
> VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória (BRASIL, 2017).

A legislação do SUS reconhece a saúde como direito humano fundamental, vinculado à condição de cidadania de sujeitos e coletivos conforme estabelecido no Art. 196 da Constituição Federal de 1988, supracitado. A Política de Atenção Primária Resolução SES MG n°5270 de 13 de abril de 2016 tem como uma das linhas de ação prioritária:

> IV – promoção da Equidade em Saúde: garantir o acesso e assistência integral e humanizada à saúde para todas e todos, livres de toda forma de preconceito e discriminação, considerando as especificidades e singularidades étnico-raciais, culturais, territoriais, de orientação sexual e identidade de gênero, de modos de vida e produção e de vulnerabilidades sociais, e outros determinantes sociais do processo de saúde e adoecimento da população.

Baseado nos princípios da Integralidade, Equidade e Universalidade do SUS assim como considera as especificidades, modos de vida e vulnerabilidades da população em território estadual; as ações e os serviços do Sistema Único de Saúde não devem ser condicionados a exigências que dificultem o acesso, como comprovante de endereço e identidade, uma vez que a saúde é direito de todos garantido pelo Estado. **Orientamos que seja realizado o atendimento à população migrante, refugiada e apátrida nos serviços de atenção primária independentemente da apresentação de identidade e comprovante de endereço.**

A todas as pessoas é assegurado o direito de ter um cartão de acesso ao Sistema Único de Saúde o Cartão Nacional de Saúde (Cartão SUS). Para solicitar o Cartão SUS, os imigrantes poderão apresentar outros documentos que não sejam o registro civil e comprovante de endereço fixo. No caso de estrangeiros não residentes no Brasil, será registrado no Cartão SUS como endereço de domicílio permanente apenas o país e a cidade de residência. (Portaria de Consolidação nº 1 Subseção III Art.276 **§ 2**)

São válidos como documentos para fins de identificação, conforme Art. 5º da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017:

> I - passaporte; II - laissez-passer; III - autorização de retorno; IV - salvo-conduto; V - carteira de identidade de marítimo; VI - carteira de matrícula consular; VII - documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado; VIII - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; e IX - outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento (BRASIL, 2017).

O Registro Nacional Migratório (RNM), antigo Registro Nacional do Estrangeiro, (RNE) é o principal documento de identificação do migrante residente no Brasil, e identifica sua condição de residência (temporária ou permanente) e o prazo de estadia. Como consta na Portaria Interministerial nº 3 de 27 de fevereiro de 2018, o RNM é concedido à pessoa e a todos os seus familiares dependentes, independentemente da idade. Dessa forma, um documento válido para a solicitação do cartão SUS é o

RNM que é concedido ao migrante admitido na condição de temporário, permanente, asilado ou refugiado, concedido ou emitido pelo Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal.

Outro documento válido é o Protocolo de Refúgio que pode ser usado como identificação de acordo com a Resolução Normativa Nº 18, de 30 de abril de 2014 do Conselho Nacional de Refugiados:

> Art. 2º O protocolo é prova suficiente da condição de solicitante de refúgio e servira como identificação do seu titular, conferindo-lhe os direitos assegurados na Lei 9.474, de 1997, e os previstos na Constituição Federal, nas convenções internacionais atinentes ao tema do refúgio, bem como os mesmos direitos inerentes aos estrangeiros em situação regular em território nacional, até o trânsito em julgado do procedimento administrativo.

Portanto, se o usuário possuir algum dos documentos citados acima poderá usá-los em seu registro, porém, se em sua condição de migração não possuir quaisquer documentos, estes/as deverão ter seu atendimento e acolhimento da mesma forma. Todo cidadão tem acesso ao Sistema único de Saúde (SUS), independentemente da nacionalidade ou da situação de migratória que se encontra no Brasil.

Para garantia da saúde universal, a Atenção Primária à Saúde (APS) é a porta de entrada preferencial no SUS. A APS caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. Todos os atendimentos realizados pelas equipes de atenção primária à saúde deverão ser registrados e encaminhados ao Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB) por meio da Estratégia e-SUS AB que conta com dois softwares para a captação de dados: a Coleta de Dados Simplificada (CDS) e o Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC).

O cadastro dos usuários é realizado por meio da Ficha de Cadastro Individual, que compõe o Módulo CDS e é utilizada para registrar as condições de saúde, características sociais, econômicas, demográficas, entre outras, dos usuários no território das equipes de AB. É composta por duas partes: informações de identificação/sociodemográficas e condições de saúde autorreferidas pelo usuário.

No bloco de "Identificação do Usuário/ Cidadão" no campo **"NACIONALIDADE"** é possível escolher entre "brasileira", "naturalizado" e **"ESTRANGEIRO".** Ao escolher a opção estrangeiro, os campos "País de nascimento" e "Data de entrada no Brasil" deverão ser preenchidos, conforme demonstrado em anexo.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Portaria Interministerial nº 3 de 27 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, especifica a documentação necessária para instrução dos pedidos e define o procedimento de registro de autorizações de residência concedidas a refugiados, apátridas e asilados. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, fev. 2018. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2018/11594.pdf>. Acesso em: 13 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 set. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Resolução Normativa n. 18, de 30 de abril de 2014.** Estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação refúgio e dá outras providências. Brasília, DF, abr. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/refugio/anexos/resolucao-18-dou-pdf.pdf>. Acesso em: 13 set. 2018.

BRASIL. Lei 13.445, de 24 de Maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, mai. 2017.

BRASIL. Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, set. 1990.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2015. **Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil.** Brasília: Ipea; Ministério da Justiça. (Série Pensando o Direito, n.57) Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_57_Liliana_web3.pdf>. Acesso em: 13 set. 2018.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Saúde. **Resolução nº 5.270, de 13 de abril de 2016**. Atualiza a Política Estadual de Atenção Primária à Saúde de Minas Gerais (PEAPS/MG), estabelecendo a regulamentação de sua implantação e operacionalização e as diretrizes e normas para a organização dos serviços de Atenção Primária à Saúde no Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: SES; 2016. Disponível em: <http://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/resolu%C3%A7%C3%A3o_5270.pdf>. Acesso em: 13 set. 2018.

SOUZA, Dimas Antônio de; DURÃES, Marilene Gomes; SOUZA JÚNIOR, João Alves. **Diagnóstico sobre Migração e Refúgio em Minas Gerais**. Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania (SEDPAC) / Cooperativa de Trabalho Universidade Livre, dez. 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Lorena Luiza Chagas Lemos**, **Servidor(a) Público(a)**, em 14/09/2018, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Nathália Ferreira Guimarães**, **Servidor(a) Público(a)**, em 14/09/2018, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Mayla Magalhaes de Sousa**, **Diretor(a)**, em 17/09/2018, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1716414** e o código CRC **6C349BA0**.

Referência: Processo nº 1320.01.0015870/2018-63 SEI nº 1716414

ANEXO I - Registro Nacional do Estrangeiro

Fonte: Ministério da Justiça**.**

ANEXO II - Protocolo de Refúgio

Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro

DADOS DO ESTRANGEIRO

Nome:

Filiação:

Sexo:

Nacionalidade:

Assinatura:

Foto 3X4

Tipo do pedido:

Solicitação nos termos da Lei 9.474/1997

Assinatura e carimbo:

MINISTERIO DA JUSTICA
COMITE NACIONAL PARA REFUGIADOS

Protocolo n.:
Validade:

A Lei 9.474/1997 assegura ao portador deste documento que "em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política" (Artigo 7, §1)
Este protocolo é documento de identidade válido em todo o território nacional e é prova da condição migratória regular do seu titular.
O titular deste protocolo possui os mesmos direitos de qualquer outro estrangeiro em situação regular no Brasil e deve ser tratado sem discriminação de qualquer natureza.

O titular deste protocolo deverá manter os seus contatos atualizados e comunicar a Policia Federal e ao CONARE em caso de qualquer alteração em seu telefone, endereço e email.

A comunicação pode ser feita pelos seguintes meios:
pessoalmente, na Delegacia de Polícia Federal mais próxima
- por escrito, para o e-mail conare@mj.gov.br
- pelo telefone (61) 2025-9225

Assinatura e carimbo:

Fonte: Resolução CONARE 18/14

ANEXO III - Demonstração de preenchimento no Sistema e-SUS.

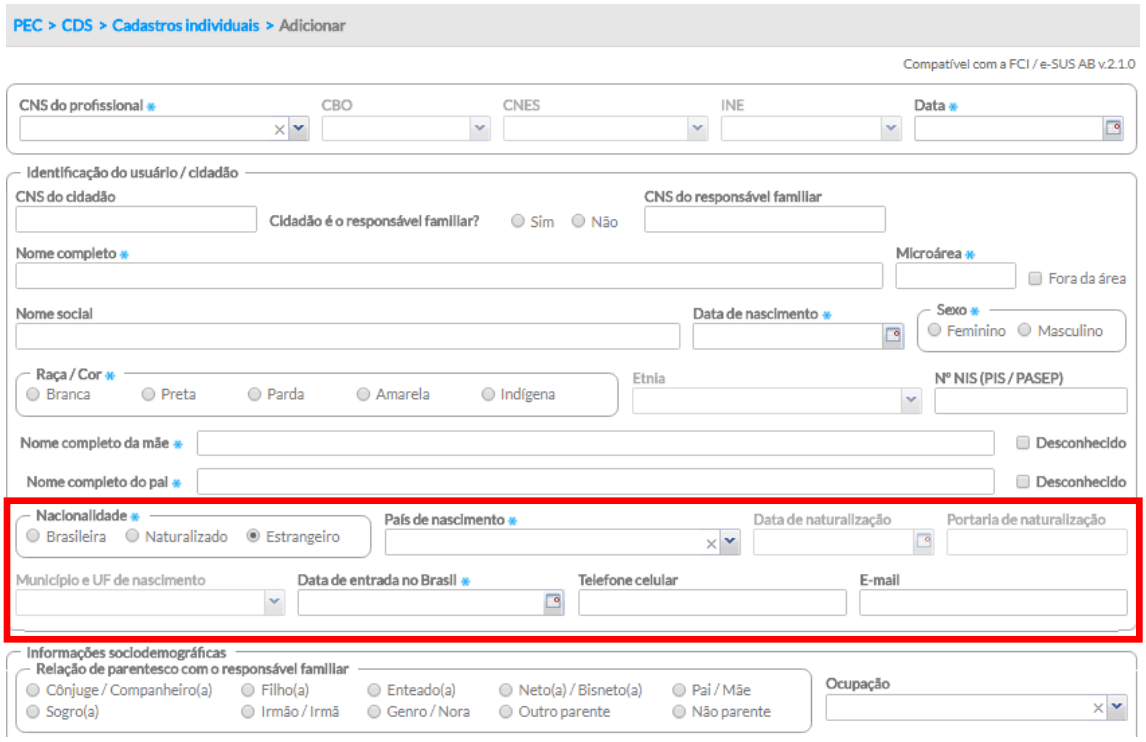

Fonte: Módulo CDS do PEC versão 2.2.17

Fonte: Módulo CDS do PEC versão 2.2.17